

LEI Nº 992, DE 18 DE JUNHO DE 1998.

Publicado no Diário Oficial nº 704

Revogada pela Lei nº 1.419, de 04/12/2003.

Autoriza a instituição, no Sistema Intermunicipal de Transporte de Passageiros, do Transporte Público Alternativo de Passageiros e dá outras providências.

**Regulamentada pelo Decreto nº 678, de 17/11/1998, publicado no D.O. nº 743, pag. 13775.*

O Governador do Estado do Tocantins,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a instituir o Transporte Público Alternativo de Passageiros do Estado do Tocantins.

*Art. 2º. Considera-se Transporte Público Alternativo de Passageiros o que visa ao atendimento de novas exigências de demanda ou suprimento de deficiências do serviço de transporte público convencional.

**Art 2º com redação determinada pela Lei nº 1.296, de 20/02/2002.*

~~Art. 2º. Considera-se Transporte Alternativo, para os fins desta Lei, o serviço regular que se estabelece visando o atendimento de novas exigências de demanda ou para cobrir deficiências do serviço existente, observado o interesse público e a discricionariedade do Poder concedente e será operado por veículo diferenciado, com capacidade mínima de 12 (doze) e máxima de 20 (vinte) passageiros sentados, e a acomodação suficiente para a bagagem dos passageiros.~~

*Parágrafo único. O Transporte Alternativo será operado por veículo diferenciado, com capacidade mínima para doze e máxima para vinte e cinco passageiros sentados e acomodação suficiente para bagagem.

**Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 1.296, de 20/02/2002.*

*Art. 3º. O serviço será explorado mediante outorga pública sob o regime de permissão.

**Art 3º com redação determinada pela Lei nº 1.296, de 20/02/2002.*

~~Art. 3º. O serviço será explorado mediante outorga pública sob regime de concessão, mediante prévia licitação, devendo satisfazer às condições de regularidade, continuidade, segurança, eficiência, cortesia e demais exigências de edital específico para tal finalidade na sua prestação e obedecer a princípios estabelecidos nesta Lei e em outras normas pertinentes à matéria.~~

*§ 1º. Contado da data da assinatura do respectivo termo é de:

*I - seis anos o prazo da permissão;

*II - noventa dias o prazo para que o permissionário inicie a exploração da linha permitida, sob pena de decadência.

**§ 1º acrescentado pela Lei nº 1.296, de 20/02/2002.*

*§ 2º. Ocorrendo a decadência, o órgão gestor dos serviços públicos de transporte de passageiros revogará a permissão, substituindo, na forma do regulamento, o permissionário.

**§ 2º acrescentado pela Lei nº 1.296, de 20/02/2002.*

*Art. 4º. O permissionário deverá ser pessoa física e prestará o serviço em caráter personalíssimo, devendo satisfazer as seguintes condições:

**Caput do art 4º com redação determinada pela Lei nº 1.296, de 20/02/2002.*

~~Art. 4º. O concessionário deverá ser pessoa física e prestará o serviço em caráter personalíssimo, devendo satisfazer as seguintes condições:~~

~~I - ser proprietário de único veículo, permitindo-se o arrendamento mercantil;~~

~~II - ter o veículo emplacado e registrado no Estado do Tocantins;~~

~~III - apresentar autos de vistoria do veículo, expedido pelo DETRAN/TO à Diretoria de Transportes da SETO, obrigando-se a renová-lo a cada ano ou quando solicitado.~~

*§ 1º. Sem prejuízo do caráter personalíssimo da permissão, o veículo poderá ser conduzido por motorista preposto, observado o regulamento desta Lei.

**§ 1º com redação determinada pela Lei 1.296, de 20/02/2002.*

~~§ 1º. Visando o atendimento de novas exigências da demanda e observado o interesse público, a SETO — Secretaria de Transportes e Obras poderá autorizar, com a observância, no que couber, das disposições do artigo 33, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 11.655, de 21 de dezembro de 1994, a realização de viagens, pelo detentor da linha regular, e como serviço complementar da mesma, em veículos como os definidos nesta Lei.~~

*§ 2º. Nos casos em que a vistoria, a ocorrência de sinistros ou a manutenção assim o exigir, poderá ser utilizado veículo reserva, previamente cadastrado no órgão gestor do serviço público de transportes de passageiros.

**§ 2º com redação determinada pela Lei 1.296, de 20/02/2002.*

~~§ 2º. Concedida a autorização a que se refere o parágrafo anterior e, não iniciando o detentor da linha a realização das viagens no prazo de trinta dias, contados da~~

~~eiência da mesma, a SETO poderá adjudicar os serviços a terceiros com a observância das disposições desta Lei.~~

*Art. 5º. O permissionário de Transporte Alternativo deverá recolher aos cofres públicos, no que couber, os tributos e emolumentos que são devidos pelos permissionários do transporte coletivo intermunicipal de passageiros hoje existentes.

**Art 5º com redação determinada pela Lei nº 1.296, de 20/02/2002.*

~~Art. 5º. O concessionário de Transporte Alternativo deverá recolher aos cofres públicos, no que couber, os tributos e emolumentos que são devidos pelos concessionários do transporte coletivo intermunicipal de passageiros hoje existentes.~~

*Art. 6º. É vedado ao permissionário operar, sob qualquer pretexto, em itinerário diverso daquele para o qual esteja legalmente autorizado.

**Art 6º com redação determinada pela Lei nº 1.296, de 20/02/2002.*

~~Art. 6º. É vedado ao concessionário operar, sob qualquer pretexto, em itinerário diverso daquele para o qual esteja legalmente autorizado.~~

*Art. 7º. A transferência da permissão para terceiros será previamente autorizada pelo órgão gestor dos serviços públicos de transporte de passageiros.

**Art 7º com redação determinada pela Lei nº 1.296, de 20/02/2002.*

~~Art. 7º. Fica vedada a transferência da concessão a terceiros, exceto por prévia autorização do Poder Público Estadual.~~

Art. 8º. Caberá à Secretaria de Transportes e Obras exercer o controle do Transporte Alternativo, definindo linhas, horários, itinerários, locais de embarque e desembarque, bem como outras normas visando a prestação do serviço de forma a melhor atender ao usuário.

Parágrafo único. Compete à Diretoria de Transportes da SETO exercer a fiscalização do Transporte Alternativo aplicando penalidades conforme disposto no Decreto 11.655/94 e outras normas pertinentes ao assunto.

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 18 dias do mês de junho de 1998, 177º da Independência, 110º da República e 10º do Estado.

RAIMUNDO NONATO PIRES DOS SANTOS
Governador